

OF/ARESPCAB/DT N° 023/2020

Casa Branca, 24 de novembro de 2020

Prezado Senhor Superintendente

Conforme a Lei Complementar nº 3.634, de 06 de dezembro de 2019. É de competência da ARESPCAB regular, controlar e fiscalizar os serviços de saneamento básico de abastecimento de água e esgotamento sanitário delegados pelo Município de Casa Branca. Para isso, foi realizada nos dias **02, 03 e 04/09/2020**, fiscalização de campo conforme o Programa 1 do Manual de Fiscalização. O relatório RF/DT/001/2020, entregue à esta Superintendência em 09/10/2020 aponta as conformidades e desconformidades às leis e normas que regem o serviço da Concessionária e que foram observadas *in loco*.

Conforme solicitado por V.Sa., a análise e resposta ao ofício 243 da Concessionária Águas de Casa Branca, que apresentou recurso sobre as não conformidades apresentadas no RF/DT001/2020 versa o que segue:

A Portaria de Consolidação 5/17 explicita em seu Art. 31 que: “Os sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água que utilizam mananciais superficiais **devem** realizar monitoramento **mensal** de *Escherichia coli* no(s) ponto(s) de captação de água”. Estas análises foram solicitadas à Concessionária conforme indica o item 1.05 do RF/DT001/2020. Na ocasião a Concessionária apresentou apenas um laudo referente ao semestre todo, em vista disso

este departamento constatou que não havia uma não conformidade, mas sim uma recomendação para que estas análises fossem mensais, conforme descrito na página 42 do RF/DT001/2020. O parágrafo 1º deste mesmo artigo afirma: “Quando for identificada média geométrica anual maior ou igual a 1.000 *Escherichia coli*/100mL **deve-se** realizar monitoramento de cistos de *Giardia* spp. e oocistos de *Cryptosporidium* spp. no(s) ponto(s) de captação de água”. Entende-se por este parágrafo que não se pode presumir ausência de contaminação sem que se tenha comprovação por método analítico confiável. Por isso foi solicitada à Concessionária análises de monitoramento de que trata o item 1.06, pois a presença de tais protozoários é de grande risco à saúde pública. Por isso, o item 1.06 foi constatado como não conforme. Foi dado prazo de 45 dias para que a Concessionária inicie as boas práticas que trata o art. 31 e art. 31 §1º da Portaria 5/17. Entende-se que, devido à gravidade do contaminante, o prazo não pode ser estendido.

A Tabela 2 na página 39 do RF/DT001/2020 aponta que o item 1.11 para o **Manancial Desterro** está em desconformidade com a Lei Federal 9.433/97 art. 3º inciso I: “a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade”. O item fiscalizado 1.11 tem por finalidade saber se a gestão dos recursos hídricos está sendo eficiente no sentido de garantir a perenidade das nascentes, assim como manter o manancial produtivo por longos períodos. O Programa 1 de fiscalização em momento algum tem por finalidade averiguar desabastecimento do consumidor final. Ademais, a Concessionária alega a construção de duas novas lagoas de reservação, contudo estas lagoas foram construídas no manancial Sítio das Covas. Neste local o item 1.11 está **adequado** como consta no Anexo I do RF/DT001/2020, página 46.

Na fiscalização realizada pelo Programa 1 e relatada no RF/DT001/2020, no item 1.20 foi questionado o representante da prestadora sobre gerenciamento da quantidade e qualidade dos mananciais em vista de cumprir o estabelecido na Lei Federal 9.433/97 art. 7º, inciso III e IV: **“III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais; IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis”**. O mesmo afirmou desconhecer os volumes das lagoas de captação, contudo foi apresentado em anexo ao ofício 243 estudos técnicos de batimetria nos mananciais Sítio das Covas e Desterro datado de 08/04/2018. Conclui-se que tal estudo não foi apresentado a todos os colaboradores envolvidos na gestão de processos.

Acato parcialmente os argumentos apresentados no item 1.20, contudo solicito que a prestadora crie um banco de dados para monitoramento **diário** do volume produzido em cada manancial, volume extraído e volume permanente, tendo em vista as leituras diárias/frequentes das réguas de nível e os levantamentos batimétricos existentes. **Estes dados deverão ser encaminhados para esta agência mensalmente junto com as análises**. Para efeito de implantação estendo o prazo de 45 dias por igual período.

No ofício 243 em recurso ao item 1.23 a Concessionária afirma que possui implementado um Plano de Segurança da Água (PSA), contudo não apresentou documentação comprobatória. Afirma ainda que funcionários realizam visitas nos pontos de interesse (as nascentes em questão), contudo não foi apresentado nenhum documento que mostre a periodicidade destas visitas, a forma em que se encontram as nascentes e a identificação/localização destas. Não é procedente a afirmação que as

nascentes não se encontram nas áreas concessionadas, tendo em vista que o poder público municipal concedeu a exploração da prestação do serviço de saneamento público dentro do município de Casa Branca e não dentro de uma área delimitada. O monitoramento das nascentes, é um serviço imprescindível, porque sem a produção de água por estas nascentes haverá dificuldade em manter o abastecimento público. Em virtude da importância desta atividade, o prazo permanece inalterado.

Na fiscalização de campo constatou-se a existência de vertedores em ambos os mananciais que atendem o item 1.32 do Programa 1. No recurso apresentado no ofício 243 a concessionária afirma que, os vertedores estão em funcionamento e atendem as mesmas necessidades do ladrão de sangria, item 1.33. De posse disso, acato integralmente as justificativas da concessionária e desobrigo, por hora de cumprir o item 1.33 da Tabela 2, constante na página 39 do RF/DT001/2020.

A Portaria DAEE 717/96 art. 9º, inciso IV declara que: **“Obriga-se o outorgado a: IV - manter a operação das estruturas hidráulicas de modo a garantir a continuidade do fluxo d’água mínimo, fixado no ato de outorga, a fim de que possam ser atendidos os usuários a jusante da obra ou serviço”**. De posse disso o DAEE concedeu outorga de direito de uso dos recursos hídricos, contudo **impôs condições** para este uso. A Portaria DAEE 592, de 04 de fevereiro de 2019 em seu art. 1º §3º estabelece que: “A operação das captações e barramentos deverá viabilizar a manutenção, **a qualquer tempo**, de vazões mínimas no curso d’água pelo menos equivalente a 50% da vazão Q7,10 na respectiva seção de uso e/ou da interferência”. Entendemos que, se a Concessionária não consegue cumprir o estabelecido no documento de outorga, deve ela apresentar recurso junto ao DAEE, que foi quem firmou a outorga. Por hora, esta Agência se resume em exigir da prestadora o fiel cumprimento

dos atos normativos. De posse disso, mantém-se a não conformidade ao item 1.36 e permanece inalterado o prazo inicialmente apresentado.

No capítulo 5 – Conclusões e Recomendações, do Anexo I – Relatório de Avaliação Hidrogeológica, página 15, do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), Anexo VII do Contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário, define : **“estabelecer a água superficial como fonte primária no abastecimento público no plano de saneamento do Município de Casa Branca”**. Ainda, como estabelecido no PMSB, página 78: **“...os poços existentes deixam de fazer parte da estrutura de produção de água que deverá atender à sede de forma rotineira. Estes deverão ser mantidos e apenas usados em situações de emergência, quer seja pela eventual falta de oferta de água proveniente dos mananciais do sítio das Covas e do Desterro, quer seja por eventuais problemas operacionais relacionados à distribuição de água para os diversos setores de abastecimento...”**. O item 2.04 do Programa 1 de fiscalização questiona a prestadora de serviços sobre o atendimento à demanda da população pela quantidade de água captada nos mananciais. Como verificado, o volume captado **não** atende à demanda sem que haja suporte por poços artesianos. O PMSB deixa explícito que a utilização dos poços deve ser somente **emergencial**, mas o que foi presenciado é o uso permanente de poços para abastecimento público. De posse disso, mantenho a não conformidade ao item 2.04, contudo estendo o prazo por igual período para que a prestadora tenha tempo hábil em projetar formas de iniciar a transição.

O item 2.08 estabelece a necessidade de substituição das grades de contenção de materiais particulados. Não é saudável para o sistema que a proteção da

válvula pé de crivo seja utilizada para tal finalidade. Com isso, mantenho a não conformidade assim como o prazo para sanar o problema.

Desobriço, por hora, a prestadora a instalar desarenador nos pontos de captação, item 2.09, **desde que comprove instalação de gradeamento de material resistente (como aço por ex.), assim como comprove a limpeza diária do gradeamento**, tanto no manancial Sítio das Covas, quanto no manancial Desterro.

Em ambos os mananciais existe histórico de inundações, causando perda de materiais, como produtos químicos, aparelhos analíticos, painéis elétricos, mobílias, etc. Desta forma, torna-se essencial que se tenha instalado e operando comportas que possam ser abertas quando necessário. Os vertedouros, neste caso, se mostram ineficientes, por serem de operação manual, dependendo da presença de um operador no local mais crítico do manancial, para a retiradas de tábuas para a passagem de água, causando risco ao bem-estar do mesmo. Mantenho a não conformidade, contudo altero o prazo para 120 dias a partir da data do RF/DT001/2020, para que seja feito estudo técnico, formulação de projeto e implantação de sistema.

A Norma Brasileira NBR 12.214 item 5.8.4 diz: “**Deve** ser prevista instalação de manômetro no recalque e, conforme o caso, de manômetro ou vacuômetro na sucção”. Sobre o item 2.19, o que se entende por opcional neste caso é a opção de utilizar manômetro ou vacuômetro na sucção, tendo em vista a formação de vácuo o manômetro trabalha negativo, mas independente de um ou outro, as tubulações pressurizadas devem ser monitoradas sua pressão interna, quando em trabalho, afim de prever problemas em bombas e/ou peças adjacentes à rede. Mantenho a não conformidade assim como o prazo estipulado.

Acato parcialmente os argumentos sobre o item 2.31 relatado no ofício 243/20. Concedo um prazo adicional de 105 dias somado aos 45 iniciais, totalizando 150 dias para formulação de projeto e instalação do medidor de vazão de que trata o item 2.31.

Conforme previsto na NBR 12.215 item 5.6.7 de redação: “Devem ser previstos dispositivos para a **aferição periódica** do medidor de vazão e coeficiente de perda de carga”. Com isso prorrogo o prazo, de que trata o item 2.32, por igual valor para que a Concessionária contrate uma empresa e/ou treine funcionário para que cumpra de modo periódico a aferição dos medidores de vazão.

Acato integralmente os argumentos da prestadora sobre o item 2.36 e prorrogo o prazo para 90 dias contados da data do RF/DT001/2020.

Desobrigo, por hora, a prestadora a projetar/instalar estações pitométricas nas captações, desde que **cumpram integralmente** os itens 2.19, 2.31 e 2.32 do RF/DT001/2020.

A NBR 12.214 item 5.8.4 transcrita acima, prevê instalação de medidores de pressão antes e após a bomba de modo a monitorar a pressão da rede toda. Assim, mantenho a não conformidade assim como o prazo para adequação sobre o item 2.40 do RF/DT001/2020.

De acordo com a NBR 12.215 item 5.6.1: “**Deve** ser previsto dispositivo de descarga e admissão de ar nos seguintes casos: ...a) pontos suscetíveis de acumulação de ar...”. **Fica a Concessionária desobrigada de instalação de válvulas ventosas na adutora desde que, comprove tecnicamente a sua dispensa.** Mantenho o prazo inicial inalterado.

De acordo com a NBR 12.215 item 5.6.2 que diz: “Nos pontos baixos da adutora **devem** ser instalados dispositivos para descarga de água”. Consoante a isso, o item 2.47 da Tabela 3, na página 40 do RF/DT001/2020, apresenta como não conforme o manancial **DESTERRO**, sendo que o manancial Sítio das Covas está adequado. Mantenho a não conformidade e o prazo para adequação.

Acato integralmente os argumentos da Concessionária sobre o item 2.48, devendo a prestadora apresentar os laudos das revisões na qual ela afirma no ofício 243 realizar, constando data, equipamento, tipo de manutenção, etc. Mantenho o prazo anteriormente imposto para apresentação dos laudos.

Segundo a NBR 12.215 item 5.6.8, “Nos pontos de mudança de direção, redução de diâmetro, **e onde se localizam dispositivos para fechamento ou controle de vazão**, devem ser previstas estruturas capazes de absorver os esforços resultantes da condição operacional mais desfavorável”. A norma cria a **obrigatoriedade** de ter caixas de proteção em boas condições. Como verificado em campo e exposto no RF/DT001/2020, a adutora que abastece a ETA1 – Nazaré não possui tal componente. Mantém-se a constatação assim como o prazo para enquadramento do item 2.49.

Foi constatado em vistoria de campo que no poço Local 007 – Distrito Industrial, tem uma família morando nas proximidades e foi encontrado fezes de animais nos arredores da tubulação. E no poço Local 016 – caixa cemitério, foi constatado muita sujeira e restos de alimentos nos arredores do poço. Tendo em vista o potencial de contaminação do poço, faz se necessário manter a não conformidade. Quanto aos prazos, para o poço Local 007 fica inalterado. Contudo, para o poço Local 016, acrescenta-se 90 dias ao prazo inicial.

Excepcionalmente a este item, sugiro à esta Superintendência que oficie a Prefeitura Municipal sobre a necessidade de desocupação das dependências do poço Local 016. O mesmo não se configura um local adequado de moradia, tendo em vista ruídos de motores, carga/descarga de peças e equipamentos, e ser local suscetível de manutenção 24 horas/dia. Em contra partida, a presença de moradores no local impede a Concessionária de realizar obras, reformas e intervenções de grande porte sem causar desalojamento destas pessoas. Vislumbro que a desocupação seria de interesse mútuo de ambos.

Diante do exposto, sugiro a esta Superintendência que oficie a Concessionária Águas de Casa Branca para que se enquadre e cumpra o que foi determinado neste ofício.

Atenciosamente,

RODRIGO DA SILVA BONATTI

Chefe do Departamento Técnico